



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.503, DE 2009

(Do Sr. Edmar Moreira)

Dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, móvel e celular obrigadas a informar a seus assinantes, por meio da conta telefônica, a existência de ligações para o Copom da Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, a Defesa Civil e os números Samu, cujo fato relatado não seja comprovado.

Art. 2º - As informações de que trata o art. 1º conterão data, hora e número do telefone para o qual foi feita a chamada, bem como as penalidades previstas nos arts. 266 e 340 do Código Penal Brasileiro.

Art. 3º - Em caso de reincidência, os assinantes ou responsáveis pelas linhas telefônicas que originarem chamadas cujo fato relatado não tenha veracidade ficam sujeitos à multa de vinte reais.

Art. 4º - O valor resultante da arrecadação da multa prevista nesta lei será destinado ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º - As informações contidas no art. 2º desta lei serão repassadas pelo Centro de Operações da Polícia Militar - Copom (190), Corpo de Bombeiros (193), pela Defesa Civil e pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência - Samu.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação: A prática de trotes telefônicos constitui grave problema, que os serviços públicos de emergência enfrentam diariamente. Enquanto as entidades públicas sofrem sérios problemas por falta de equipamentos, viaturas e pessoal, sujeitam-se a atender chamados falsos, o que representa verdadeiro crime contra a sociedade. Em muitas corporações, caso uma viatura realize um atendimento, muito provavelmente faltarão recursos para atender às ocorrências subsequentes. Podemos antever que, devido à penúria a que são submetidos determinados grupamentos de bombeiros ou de defesa civil, se uma viatura gastar o seu combustível para atender a um chamado falso, certamente faltará recurso para o atendimento de um sinistro de verdade, o que pode acarretar até perdas de vidas. A proposição ora apresentada busca proteger esses órgãos públicos do mau uso dos sistemas telefônicos de atendimento a emergências, estabelecendo penalidades, caso identificado o infrator.

A aplicação de trotes telefônicos nos serviços públicos de emergência configura utilização inadequada dos serviços de telecomunicações, uma vez que o usuário está se valendo de um serviço telefônico para prestar informações falsas a um serviço de

atendimento telefônico público e de emergência. É inadmissível que os telefones 190, 192 e 193 recebam milhares de ligações diárias em que os fatos narrados não são verdadeiros. Os prejuízos causados por essa prática são incalculáveis, tanto para o poder público quanto para a população em geral.

Mesmo com campanha nacional para conscientizar a população sobre os problemas causados pelos trotes, eles continuam acontecendo com alta freqüência. Um serviço essencial à população é prejudicado todos os dias por brincadeiras de mau gosto.

Os tipos de trotes são os mais variados possíveis. Vão desde crianças que ligam por brincadeira a simulações reais de ocorrências, que muitas vezes mobilizam as viaturas e equipes da polícia sem nenhuma necessidade.

Em casos de emergência, em que uma pessoa seqüestrada tenta entrar em contato com a polícia ou alguém tenta informar os bombeiros sobre um incêndio, por exemplo, qualquer minuto perdido pode ser fatal. Alguém passando um trote ou ligando sem

necessidade está ocupando uma linha que pode ser essencial para outra pessoa. Um minuto perdido em um atendimento pode custar até mesmo a vida de alguém.

Considerando a pertinência da matéria, conclamamos os nobres pares a aprovarmos a proposição, pois sem dúvida estaremos contribuindo para dar maior efetividade aos serviços colocados à disposição da sociedade.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2009

DEPUTADO EDMAR MOREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E
TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS**

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico

Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PÚBLICA**

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

**TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

FIM DO DOCUMENTO
